

Ao:

Município de Humaitá/RS

Setor de Licitações/Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ  
PROTOCOLO N.º 124 DE 11/04/2019

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO, Processo Licitatório 036/2019, Edital de Pregão Presencial 012/2019, promovido pelo município de Humaitá/RS, CEP: 98670-000.

MARINA VEÍCULOS LTDA, localizada na Av Ijuí 1025, na cidade de Três Passos, RS, CEP 99600-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 94.089.398/0007-13 e Inscrição Estadual n.º 0250081849, telefone, e-mail, [atendimento@fiatmarina.com.br](mailto:atendimento@fiatmarina.com.br), por seu representante legal e procurador, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

### **IMPUGNAR**

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas no item 1 do objeto do termo de referência da licitação, Veículo, que vem assim redacionado:

**“...motor a Diesel com no mínimo 140CV;**

**“ano e fabricação mínima 2019;...”**

Ocorre que tais itens são considerados irrelevantes e ilegais para adquirir um bem, visto que simples método desse item, restringem a concorrência justa, pois os itens em questão não são relevantes para que haja perda de qualidade do produto, e restringem o princípio da livre concorrência e da economia pública, uma vez que essa empresa interessada e demais que possam interessar, como exemplificado abaixo:

Nesses itens que se referem acima, ocorre que a empresa impugnante possui veículos, que podem ser proposto no edital pois possui veículo ano/modelo 2018/2019, e veículo com motor 130CV, se tratando apenas de itens meramente informativos, não alterando em nada a segurança e o propósito de transporte do veículo. Em demais, o veículo atende a todos os demais itens solicitados no edital. Ou seja, é meramente uma diferença irrelevante na característica do veículo, não ocorrendo agravamento algum quanto ao produto final, uma vez que o produto que poderá ser proposto além de atender os demais requisitos do edital, se trata de produto de extrema qualidade, ano e modelo 18/19, e já consolidado no mercado automotivo nacional.

Os itens supracitados, e que altera minimamente o requisito do edital, não visam prejudicar a qualidade do objeto solicitado em edital, e sim expandir a concorrência e gerar economia a administração pública, que deve ser objeto de busca pelo município. Que nesse caso específico não vem sendo realizado em decorrência da restrição a concorrência com itens meramente insignificantes para se obter o objeto do edital. Também sucede que, tal exigência restrita de itens mínimos, é considerada absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem os princípios do procedimento licitatório uma vez que o único objeto que pode ser enquadrado nos requisitos do edital, é o veículo da marca Mercedes Benz, assim sendo extremamente direcionado o edital para tal produto.

Nesse item que se refere ao CV do veículo, ocorre que a empresa impugnante possui veículo, que pode ser proposto no edital, sendo que esse possui 130 CV, e atende todos os demais itens solicitados no edital. Ou seja, é meramente uma diferença irrelevante na característica do veículo, não ocorrendo agravo algum quanto ao produto final, uma vez que o produto que poderá ser proposto além de atender os demais requisitos do edital, e se trata de produto de extrema qualidade, e já consolidado no mercado automotivo nacional.

Também sucede que, tal exigência restrita de itens mínimos, é considerada absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, ou seja a administração pública do município fere e corrompe as normas legais estabelecidas, como à frente será demonstrado.

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o digitado item do Edital está a exigir item claramente irrelevante para tal objetivo do produto, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita e consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal, além também de ferir o princípio da igualdade.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo ou para que haja retificação do item atacado;

**“...motor a Diesel com no mínimo 140CV;**

**“...ano/modelo 2019/2019...”**

- determinar-se a republicação do Edital, para que haja retificação com motor a diesel de no mínimo 130CV

- determinar-se a republicação do Edital, para que haja retificação com ano e modelo 2108/2019

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se - o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Três Passos, 11 de abril de 2019.



**Luciano Marcelo Lohmann,**

**Marina Veículos Ltda**